

Assunto **Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 150/2021 - Inovadora Sistemas**

PREFEITURA DE  
**ERECHIM**

De Jonathan Vivan <juridico@inovadora.com.br>

Para <editais@erechim.rs.gov.br>

Data 2021-10-29 16:47

- Impugnação\_Inovadora\_Sistemas\_Erechim\_2021.pdf (~248 KB)
- 9\_alteração\_contratual.pdf (~3,7 MB)

Prezado pregoeiro,

Encaminho em anexo Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 150/2021, com fulcro no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, e em especial o item 3 do Edital.

Na certeza do atendimento, aguardamos resposta dentro do prazo legal.

Att.

--

**Jonathan Michael Vivan**

Departamento Jurídico

55 49 3527-4603

[www.inovadora.com.br](http://www.inovadora.com.br) · +55 49 3527-4600

Sugestões, elogios, reclamações ou denúncias? Acesse nossa **Ouvidoria!**

Esta mensagem pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei.

Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail. Agradecemos a sua cooperação!

Protocolo nº 133/2021

Data: 01/11/21 Hora: 07:30

*Eduarda*

Responsável/Divisão de Editais  
Prefeitura Mun. Erechim



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE ERECHIM – RS

**PROCESSO nº 21337/2021**

**EDITAL nº 150/2021**

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL

Tipo: MENOR PREÇO

**INOVADORA SISTEMAS DE GESTÃO EIRELI.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 00.867.301/0002-06, com sede na cidade de Herval D'Oeste, na Rua Santos Dumont, 186, vem, respeitosamente, nos autos do processo licitatório em epígrafe, com fulcro no artigo 41, §2º, da na Lei nº. 8.666/93, e em especial o item 3 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos relevantes fundamentos de fato e de direito que seguem:

#### **BREVE RELATO**

A empresa ora impugnante atua no ramo de software de gestão pública e, desejando participar do referido certame, adquiriu cópia do instrumento convocatório cujo objeto, nos termos do edital de Licitação tem por fim ***seleção de propostas visando a contratação de empresa especializada para a concessão de Licença de uso de Sistema Integrado de Gestão Municipal, acompanhado de contratação de serviços de suporte técnico e manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva, através de Diversas Secretarias da Administração Municipal, da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Municipais de Erechim - AGER, do Instituto Erechinense de Previdência - IEP e da Câmara Municipal de Vereadores, com Recursos Próprios, MDE, Vigilância em Saúde, Atenção Básica e RPPS, conforme descrito e especificado neste Edital e demais Anexos.***

Todavia, ao analisar os termos do Edital, a impugnante deparou-se com requisitos e condições ilegais que maculam a validade do certame e atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste Pregão



Presencial e, conseqüentemente, impedir que a Prefeitura Municipal de Erechim selecione a proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

## I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Estabelece o Decreto n. 3555/2000, em seu artigo 12, que qualquer pessoa poderá impugnar o instrumento convocatório até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

O próprio Edital de licitação estabelece no Item 3 (pág. 02):

### 3. IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

3.1. As impugnações ao ato convocatório do Pregão serão recebidas até **2 (dois) dias úteis** antes da data fixada para o recebimento das propostas.

3.1.1. As impugnações podem ser protocoladas presencialmente na Divisão de Licitações, ou encaminhadas por meio eletrônico, através do seguinte endereço de e-mail: [editais@erechim.rs.gov.br](mailto:editais@erechim.rs.gov.br), ficando sob responsabilidade da impugnante a confirmação de recebimento, que também pode ser realizada através do telefone (54) 3520-7024.

3.1.2. Caberá ao Pregoeiro encaminhá-las à autoridade competente, que decidirá no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

3.1.3. Deferida a impugnação contra o ato convocatório será designada nova data para realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (art. 21 § 4º da Lei 8.666/93)

Para que não haja qualquer dúvida quanto à contagem do prazo nos procedimentos licitatórios, trazemos à baila o teor do artigo 110 da Lei nº 8.666/93 que determina como serão feitas as contagens de prazo:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.



Assim, considerando-se o dia 04 de novembro para o início, que será excluído, o dia 03 de novembro será o primeiro dia útil, portanto, o dia 01 de novembro (segunda-feira) será considerado o segundo dia útil. Data-limite para a entrega da impugnação, já que o artigo 110 determina, explicitamente, que deverá ser incluído o último dia de prazo.

Nota-se que a presente peça impugnatória é tempestiva, razão pela qual passamos à apresentação dos fatos.

## II - DAS IRREGULARIDADES

Inicialmente, impende ressaltar que a matéria da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União e deve ser apreciada em consonância com o que determina seus acórdãos, conforme a Súmula do STF nº 347:

“o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público, podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.”

Além do que, é dever do administrador realizar o procedimento de forma mais ampla possível com o fulcro de obter maior participação no certame, assim como evitar a mínima restrição e possibilitar a máxima economicidade.

O Município de Erechim vincula-se aos preceitos do Tribunal de Contas, que, via de consequência, encontra-se vinculado amplamente aos preceitos ditados pelo Tribunal de Contas da União.

Logo, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são razões suficientes a proclamar a retificação e republicação do edital no tocante às irregularidades identificadas.

Sobre tal pressuposto destaca-se:

### a) Da duplicidade na contratação dos serviços

Observa-se ao longo do Edital e seus anexos a descrição de Sistema de Saúde Pública Municipal, chamado no Edital de Subsistema Controle de Posto de Saúde, parte do objeto do presente certame licitatório.



Entretanto, causou-nos espanto a inclusão de tal sistema no Edital, tendo em vista que este já foi objeto de licitação em 13 de março de 2019, através do Processo Licitatório nº 2443/2019, Pregão Presencial nº 15/2019, resultando no Contrato Administrativo nº 149/2019, em vigor atualmente, e com possibilidade de prorrogação até março de 2023.

É forçoso constatar que todos os recursos do Subsistema Controle de Posto de Saúde descritos no Edital estão presentes no software de gestão de saúde outrora contratado e presente no município de Erechim/RS.

Ademais, o atual software de saúde utilizado pelo município possui o Certificado SBIS NGS2, exigido no processo licitatório de 2019, o que garante um prontuário eletrônico dentro dos mais altos padrões de segurança e garantia da informação, além de possuir diversos outros recursos e módulos não presentes no Edital de Pregão Presencial nº 150/2021. E se isto não bastasse, observando-se os preços estimados da licitação, verifica-se que o valor mensal para o Subsistema de Controle do Posto de Saúde é de R\$ 26.860,00 (vinte e seis mil, oitocentos e sessenta reais), sendo que o valor do atual contrato de saúde é de R\$ 17.879,00 (dezessete mil, oitocentos e setenta e nove reais). Ou seja, **o município busca licitar objeto já contratado, com recursos e funcionalidades inferiores ao atual e por um preço superior.** Qual a justificativa para isso?

Verifica-se, pois, **a ocorrência de futura duplicidade de contratos com o mesmo objeto** e com potencial preço superior, o que feriria o princípio da eficiência, descrito no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Em função desse princípio tem a Administração Pública o dever de planejar adequadamente suas aquisições e contratações, com o intuito de buscar a melhor solução para o total atendimento do interesse que se busca satisfazer, através, a rigor, da instauração de processo licitatório que irá selecionar a proposta mais vantajosa para tal fim.

E, embora inexistam expressa vedação legal, *a priori*, **não se admite a coexistência de dois contratos para o mesmo objeto, já que a prática pressupõe a falta de planejamento interno do órgão, que deveria programar suas despesas para o atendimento global de suas demandas, e prejuízo ao erário público, considerando os custos envolvidos na formalização e fiscalização dos contratos administrativos e a possibilidade pagamento em duplicidade por serviço já realizado, o que afrontaria diretamente o princípio da eficiência.**

Neste diapasão, já decidiu o Tribunal de Contas da União:

“REPRESENTAÇÃO. SOBREPOSIÇÃO DE SERVIÇOS JÁ CONTRATADOS COM AQUELES OBJETO DE LICITAÇÃO EM ANDAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. DETERMINAÇÃO.

1. Considera-se procedente representação para determinar à entidade que se abstenha de dar continuidade à licitação, uma vez que não foi justificada a sobreposição de serviços já contratados com aqueles objeto da licitação em andamento e que alguns desses serviços sobrepostos já foram executados pela contratada, o que sinaliza um potencial prejuízo ao erário, ante a hipótese de pagamentos em duplicidade.

2. Mesmo que sejam relevantes os motivos para não-continuidade ou rescisão de contrato já firmado, o que se admite apenas por hipótese, deve a Administração justificá-los de modo a possibilitar ao contratado a defesa de seus direitos, não sendo possível simplesmente desconsiderar a avença e realizar novo certame. (...)

4. Quanto ao mérito, observo que, após instada a se manifestar, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente não trouxe respostas satisfatórias para a questão. Não foram explicitados os motivos da não-continuação do contrato já firmado, nem foi justificada a sobreposição de serviços já contratados com aqueles objeto da licitação em andamento. Ademais, a unidade técnica constatou que alguns desses serviços sobrepostos já foram executados pela contratada, o que sinaliza um potencial prejuízo ao erário, ante a hipótese de pagamentos em duplicidade.” (TCU. Acórdão 2080/2005. Primeira Câmara. No mesmo sentido: TCU. Acórdão 7295/2013. Segunda Câmara e TCU. Acórdão 2650/2010. Plenário.)

Pode-se inferir do acórdão acima selecionado que o que se rechaça é a manutenção de dois contratos com o mesmo objeto por falta de planejamento do órgão e em potencial prejuízo ao erário, face a possibilidade, mesmo que eventual, de realização de pagamentos duplos por serviços já executados, o que de fato aconteceria caso seja mantido o Subsistema Controle de Posto de Saúde no presente certame licitatória.

E ainda que ocorra a rescisão do atual contrato de gestão de saúde após a licitação, o processo de migração de dados é complexo, podendo estender-se por meses e até anos, tendo em vista o tamanho do banco de dados presentes no sistema de saúde. Em uma época de pandemia, onde o planejamento dos gastos públicos deve ser ainda mais cuidadoso e calculado, qual a justificativa para troca de um software de saúde que vem atendendo as necessidades e anseios da municipalidade por outro software similar?

Desta feita, pugna-se para a exclusão do Subsistema Controle de Posto de Saúde descrito, tendo em visto que sua contratação atentaria contra o Princípio da Eficiência,



acarretando prejuízo a esta nobre Administração ante a possibilidade de pagamento em duplicidade.

#### **b) Da separação por lotes**

Ainda que o entendimento acima não fosse compartilhado com a municipalidade, diante das descrições especificadas no projeto básico do edital, verifica-se que esta autarquia municipal pretende licitar através de lote único a implantação de sistemas de informática de naturezas diversas, para diferentes Secretarias.

Verifica-se, assim, a reunião de vários sistemas de diversas áreas, que possuem natureza e especialidades distintas, reunidos em um só, onde infelizmente o elo que os une é basicamente apenas a informática. Cita-se o equívoco referente à necessidade de apresentar Sistema de Contabilidade, Sistema de Compras e Licitações, Subsistema Controle de Posto de Saúde, Sistema etc. Portanto, vários temas agrupados em um só item com vistas a impedir a competitividade e a proposta mais vantajosa, comprometendo e direcionando o processo licitatório. Referida ilegalidade que alija potenciais licitantes deve ser corrigida.

Ocorre que, embora os sistemas sejam perfeitamente distintos e divisíveis, todos os serviços consignados no objeto da licitação foram englobas num só item.

Dessa forma, visando a maior competição do certame e economia na seleção da melhor oferta, é imperioso à **Administração proceder à separação do objeto em lotes distintos**, não condicionando que para uma empresa prestar um dos serviços, tenha necessariamente que atender a todas as especificações contidas no atual lote único do edital.

Logo, será muito salutar que empresas especializadas no ramo de cada célula possam participar de forma separada, mediante itens/lotes distintos. A fim de garantir, não só a individualização do serviço a ser prestado, como também agilidade na execução das respectivas atividades. Até porque, quanto mais especializada for a empresa vencedora, em tese, melhor será o serviço a ser prestado.

Os objetos fins do pregão presencial estão centrados em diversas atividades, cujas quais não encontram qualquer fundo identificatório entre si. Afinal, repisa-se, **o Subsistema Controle de Posto de Saúde pode ser licitado separadamente sem que haja a**



**necessidade cumulativa da aquisição dos softwares, por se tratarem de objetos totalmente disjuntivos.**

Vislumbra-se desta feita, que a acomodação dos diversos softwares mencionados no termo de referência do edital, por serem totalmente diversos, no mesmo item, fere severamente o caráter competitivo do certame e proporciona ofertas desvantajosas ao Poder Público.

Não se pode olvidar que o objeto em tela possui sistemas completamente distintos, delineados em atividades que despontam de exclusividade em cada uma de suas áreas, que, por via de consequência, necessitam tratamento especializado e diferenciado.

A separação do objeto em lotes distintos trará, indubitavelmente, maior transparência aos valores dos serviços contratados, propiciando, além disso, uma maior competitividade entre os licitantes e uma contratação mais vantajosa para esta Administração, o que respeita os clamores do Interesse Público, uma vez que a empresa ora impugnante e outras Empresas têm a possibilidade de prestar parte importante dos serviços que estão sendo licitados.

Considerando todo o exposto, verifica-se ser necessário alterar este Edital para possibilitar efetivamente aos demais interessados oferecer condições comerciais mais vantajosas a esta Administração, sem que nenhuma licitante que porventura não atenda a todos os serviços licitados seja prematuramente excluída do certame, sem ao menos ter a oportunidade de competir.

Desta forma, visando ser atendidos os postulados da ampla e justa competição, economicidade, imparcialidade, isonomia e finalidade é necessário que seja revisto a divisão dos serviços proposta, conforme o exposto acima.

Considerando-se os dispositivos legais, princípios constitucionais e entendimentos doutrinários sobre a matéria, não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivelem no julgamento, conforme preceitua o art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”





Visando o interesse público e à ampla competitividade dispõe o artigo 23 § 1º, da Lei 8666/93:

**"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala".**

Nesta esteira, merece destaque a Lei de Licitações, que em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, prevê expressamente como intolerável a atuação contrária ao interesse público e à competitividade, proibindo peremptoriamente a adoção de condutas dissonantes com os desideratos da Lei, senão vejamos:

"Art. 3º - §1º : É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Ademais, destaca-se o posicionamento do TCU, na Decisão 393/94 do Plenário:

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é **obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade**". (grifo nosso)

Observa-se que a lei e a Jurisprudência são claras ao determinarem o fracionamento do objeto sempre que a natureza do serviço permitir e, principalmente, quando significar economia, conforme já mencionado.

A licitação por itens, nas precisas palavras de Marçal Justen Filho:

(...) consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas



desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos. (...) **a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica.** Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). **Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência.**

(JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11.ed. São Paulo: 2005, Dialética, p. 208.)

Perfilhando o mesmo entendimento, Jessé Torres Pereira Júnior comenta que o dispositivo quer:

(...) ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro.

(PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 256.)

Nesse ponto, resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão importantes à Administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, o qual deve ser a regra, deixando a licitação por lote único como exceção.

Imperioso destacar que a viabilidade técnica e econômica alegada pelo administrador público para a licitação por lote único **deve ser previamente comprovada e juntada aos autos do processo licitatório**, como demonstram os seguintes excertos:

"Depara-se, portanto, que o edital abrange uma diversidade de objetos com características técnicas distintas, sem interferências e, que diante de sua independência, deveriam ser licitados de forma parcelada. (...) Assim, a intenção do legislador é que a licitação seja sempre realizada de forma parcelada quando houver viabilidade técnica e econômica, observada a modalidade pertinente para o valor total da contratação. Em outras palavras, **a lei estabelece que o administrador deve demonstrar a inviabilidade**



técnica e econômica da divisibilidade, quando deixar de adotar o parcelamento". (TCE/MT - Processo nº 30503/2008).

"Abstenha-se de realizar procedimentos licitatórios, mediante fracionamento de despesa, sem que a modalidade de licitação escolhida tenha permitido, comprovadamente, o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993 (arts. 2º e 23, § 2º, parte final). (Acórdão 1049/2004 Primeira Câmara)".

"O TCU determinou ao Ministério da Fazenda que, nas licitações cujo objeto fosse divisível, previamente à definição da forma de adjudicação a ser adotada, realizasse estudos que comprovassem as vantagens técnicas e econômicas da compra em lote único, comparativamente à parcelada, a fim de atender ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e à Súmula/TCU nº 247 (item 9.2, TC-015.663/2006-9, Acórdão nº 3.140/2006-TCU-1ª Câmara)".

"Avalie a viabilidade técnica e econômica do parcelamento de compras administradas por aquele órgão, em articulação com o solicitante, com o objetivo de aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade, e que os resultados da mencionada avaliação figurem nos autos do processo de compra. (Acórdão nº 496/1998 do Plenário).

Portanto, ao se licitar por lote único, deve o administrador analisar por meio dos setores técnicos acerca da viabilidade técnica e econômica de dividir-se o objeto licitatório, tendo em vista que, via de regra, o parcelamento é mais vantajoso.

Assim, conforme infere-se da leitura anterior, deve a Administração Pública procurar sempre estimular a competitividade e economicidade do serviço licitado, abarcando o maior número possível de licitantes. Tal providência, *in casu*, pode ser obtida com o desmembramento do objeto.

Cumprido destacar que não há justificativa técnica de licitar sistemas distintos, em especial o Subsistema Controle de Posto de Saúde, em um único lote. A única justificativa dada é a no Item 2, pág.15, que diz:

*Em que pese a possibilidade de se obter maior competitividade com a divisão do sistema em lotes e/ou consórcios o resultado a ser atingido e pretendido pela administração poderia restar frustrado, com inúmeras empresas sagrando-se vencedoras cada uma de determinado lote, sem que houvesse, no entanto, compatibilidade entre os sistemas por elas ofertados, o que não permitiria a integração dos sistemas de gestão do Município.*



*Data máxima vênia, **a integração entre sistemas é algo comum no mercado, sendo esta possibilidade não apenas viável, mas comumente praticada**.* Ademais, qual a necessidade de haver, por exemplo, uma integração entre o Subsistema de Controle de Bibliotecas com o Subsistema de Controle de Posto de Saúde? Ou entre o Subsistema de Gestão de Educação com o Subsistema de Vigilância Sanitária? Qual a relação entre tais subsistemas que justifique o afastamento de *inúmeras empresas* (palavras do próprio Edital) do certame, impossibilitando a competitividade e ampla concorrência?

**Quais as informações do Subsistema de Controle de Posto de Saúde que precisam estar necessariamente integrados com todos os outros sistemas do Edital que justifique licitar objeto já contratado, com recursos e funcionalidades inferiores ao atual e por um preço superior?** Lembrando sempre que é possível integrar diferentes sistemas de diferentes empresas sem haver retrabalho dos servidores municipais.

Ainda cabe ressaltar que a grande maioria das informações presentes em um sistema de gestão de saúde não podem sequer serem compartilhadas, ou até mesmo acessadas. A própria Lei Geral de Proteção de Dados prevê expressamente que a coleta e tratamento de dados pessoais deve se limitar ao mínimo necessário para a realização das finalidades pretendidas pela empresa, in verbis:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

(...)

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

Isto significa que os dados dos cidadãos não podem ser utilizados ao bel prazer da Administração, compartilhando-os entre subsistemas sem a devida base legal, mas devem ser utilizados para uma finalidade específica e limitar-se ao mínimo necessário, ainda mais tratando-se de dados sensíveis, como são os encontrados em um sistema de gestão de saúde.

Assim, não havendo base legal para compartilhar a grande maioria dos dados presentes no Subsistema de Controle de Posto de Saúde, reforça-se o questionamento:



quais informações precisam estar necessariamente integrados com todos os outros sistemas do Edital? Qual o interesse público e do cidadão de Erechim em gastar verba pública em um novo sistema de gestão de saúde inferior ao já presente no município, cujas informações que necessitam ser integradas com outros sistemas licitados são ínfimas ou até mesmo inexistentes?

De fato, a alteração do presente Edital, nos termos acima expostos, é essencial para viabilizar a participação da INOVADORA e de demais interessados em participarem de forma competitiva e em condições de oferecer propostas comerciais vantajosas para esta Administração. Portanto, pugna-se para divisão do atual objeto do certame em lotes distintos, conforme acima proposto.

**c) Da ausência de informações sobre Tratamento de Dados de acordo com a LGPD**

É de amplo conhecimento que já se encontra vigente a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). Ocorre que na leitura do Edital, em especial do Subsistema de Controle de Posto de Saúde, não se encontra nenhuma menção do sistema estar em conformidade com a LGPD, nem instruções relacionadas ao tratamento de dados e segurança do sistema.

A Administração, como Controladora das informações que serão coletados e inseridas no sistema licitado, deve garantir sua segurança, bem como realizar o tratamento dos dados de forma adequada e seguindo-se os preceitos da Lei.

Já a futura empresa contratada, atuando como figura de Operador, **“deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.”**, conforme o Art. 39 da Lei Geral de Proteção de Dados.

Pois bem, a **Administração, como futura Controladora, é omissa em relação a como se dará o tratamento das informações.** As instruções devem obrigatoriamente estar no Edital, especialmente por se tratar de dados da saúde, que são considerados sensíveis pela LGPD e merecem um tratamento especial.

Não é descrito em nenhum momento o nível de segurança mínimo do Subsistema de Controle de Posto de Saúde e suas funcionalidades, como deve ser realizado o controle de acessos, qual a base legal para o tratamento dos dados, que outro subsistema deve ter



acesso às informações, quais informações devem ser compartilhadas, entre outras instruções exigidas pela Lei.

Neste ponto vale destacar a importância da participação na licitação de empresas especializadas no ramo da saúde, que possuem toda a expertise no tratamento de dados de saúde, o que não ocorrerá tendo em vista que a municipalidade está restringindo a competitividade.

Dessa forma, por não respeitar as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados, deve o presente edital ser anulado haja vista os vícios apontados.

#### IV - DO REQUERIMENTO

Face o exposto, demonstrada a ilegalidade, irregularidade ou obscuridade dos requisitos e condições previstos no instrumento convocatório, a impugnante **requer a retificação do Edital, nos termos supramencionados**, ainda republicando-se o novo texto pelos meios oficiais e remarcando-se data para a realização do certame.

Não havendo outra posição a adotar e acreditando no bom-senso e na moralidade pela qual é conhecida essa Administração, é certo que esta impugnação deverá ser acatada, evitando assim, a promulgação de procedimento licitatório que não atende aos princípios da isonomia, legalidade e competitividade.

E é na certeza da apreciação e deferimento do presente pleito que encaminhamos esta impugnação, com a consciência de que serão desnecessários os acessos às demais esferas julgadoras.

Nestes termos,

Requer deferimento.

Herval d'Oeste (SC), 28 de outubro de 2021.

**CELSO ANTONIO  
BEVILAQUA:294  
78952900**

Assinado de forma digital por CELSO ANTONIO  
BEVILAQUA:29478952900  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=presencial,  
ou=34028316000103, ou=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS,  
ou=RFB e-CPF A1, cn=CELSO ANTONIO  
BEVILAQUA:29478952900  
Dados: 2021.10.29 16:45:40 -03'00'

**INOVADORA SISTEMAS DE GESTÃO EIRELI**

Celso Antonio Bevilaqua  
Diretor Executivo

TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA PARA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE Nº 09

INOVADORA SISTEMAS DE GESTÃO LTDA

C.N.P.J.: 00.867.301/0001-17

CELSO ANTONIO BEVILAQUA, brasileiro, divorciado conforme certidão registrada no Livro B nº 8, folhas 116V, sob nº 2357, de 19/05/1984, nascido na data de 27/02/1959, na cidade de Herval D'Oeste, Estado de Santa Catarina, Empresário, C.P.F. sob nº 294.789.529-00, e portador da cédula de identidade nº 458.765, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, residente e domiciliado à Rua Rui Barbosa, nº 61, centro, na cidade de Herval D'Oeste, Estado de Santa Catarina e C.E.P. 89.610-000; e NELSON JOSÉ COELHO, brasileiro, casado pelo regime de Comunhão Universal de Bens, mediante Pacto Antenupcial, Empresário, C.P.F. sob nº 794.239.149-34, e portador da cédula de identidade nº 8/R-2.594.811, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, residente e domiciliado à Rua Travessa Mondai, nº 2, casa, centro, na cidade de Herval D'Oeste, Estado de Santa Catarina e C.E.P. 89.600-000, únicos sócios da empresa que gira sob o nome empresarial de INOVADORA SISTEMAS DE GESTÃO LTDA, com sede à Rua Pedro Ramires de Mello, nº 162, sala 102, centro, na cidade de Pato Branco, Estado do Paraná e C.E.P. 85.501-250, registrada na Junta Comercial de Pato Branco, Estado do Paraná, sob o N.I.R.E. 412.03324611 por despacho em sessão de 29 de Setembro de 1.995, e Oitava Alteração sob nº 20132366525 por despacho em sessão de 26 de Abril de 2.013, e inscrita no C.N.P.J. sob o nº 00.867.301/0001-17, resolvem, assim, alterar o contrato social:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Altera-se o endereço residencial do sócio CELSO ANTONIO BEVILAQUA, acima qualificado, de Rua Rui Barbosa, nº 61, centro, na cidade de Herval D'Oeste / SC e C.E.P. 89.610-000, para Rua Fernando Ferrari, nº 35, bairro Nossa Senhora de Lourdes, na cidade de Joaçaba / SC e C.E.P. 89.600-000.

*[Handwritten signatures and initials]*



CERTIFICO O REGISTRO EM 12/07/2019 09:11 SOB Nº 41600902254.  
PROTOCOLO: 194032914 DE 03/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11903167828. NIRE: 41600902254.  
INOVADORA SISTEMAS DE GESTAO - EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
CURITIBA, 12/07/2019  
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 01/08/2019

Arquivamento 20195998480 Protocolo 195998480 de 01/08/2019 NIRE 42900715094

Nome da empresa INOVADORA SISTEMAS DE GESTAO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacao/Documentos/autenticacao.aspx>

Chancela 68694258383523

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/08/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;

01/08/2019

TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA PARA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE Nº 09

INOVADORA SISTEMAS DE GESTÃO LTDA

C.N.P.J.: 00.867.301/0001-17

CLÁUSULA SEGUNDA: Refira-se da sociedade o sócio NELSON JOSÉ COELHO, acima qualificado, que possui na sociedade 800 (oitocentas) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 800,00 (oitocentos reais), o qual vende e transfere, neste ato a sua totalidade de R\$ 800,00 (oitocentos reais) ao sócio CELSO ANTONIO BEVILAQUA, acima qualificado.

CLÁUSULA TERCEIRA: O sócio que se retira dá plena e geral quitação à sociedade e ao sócio CELSO ANTONIO BEVILAQUA, acima qualificado, e declara nada mais ter a receber ou reclamar, presente ou futuramente, sob qualquer título.

CLÁUSULA QUARTA: Em decorrência da presente alteração de contrato, o capital social no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), dividido em 80.000 (oitenta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma fica assim ratificado e integralizado neste ato.

Sócios	Participação	Nº Quotas	Valor R\$
CELSO ANTONIO BEVILAQUA	100%	80.000	80.000,00
<b>Total</b>	<b>100%</b>	<b>80.000</b>	<b>80.000,00</b>

CLÁUSULA QUINTA: Fica transformada esta Sociedade Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, passando a denominação social a ser INOVADORA SISTEMAS DE GESTÃO – EIRELI, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLÁUSULA SEXTA: O capital social que era no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fica elevado neste ato para R\$ 99.800,00 (noventa e nove mil e oitocentos reais), cujo aumento no valor de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais), é realizado em moeda corrente do País, neste ato.

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



CERTIFICO O REGISTRO EM 12/07/2019 09:11 SOB Nº 41600902254.  
PROTOCOLO: 194032914 DE 03/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11903167828. NIRE: 41600902254.  
INOVADORA SISTEMAS DE GESTAO - EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
CURITIBA, 12/07/2019  
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 01/08/2019

Arquivamento 20195998480 Protocolo 195998480 de 01/08/2019 NIRE 42900715094

Nome da empresa INOVADORA SISTEMAS DE GESTAO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 68694258383523

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/08/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

01/08/2019



TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA PARA EMPRESA  
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE Nº 09

INOVADORA SISTEMAS DE GESTÃO LTDA

C.N.P.J.: 00.867.301/0001-17

Para tanto, firma em ato contínuo, Ato Constitutivo de Empresa Individual de  
Responsabilidade Limitada:

**ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI)  
POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA**

INOVADORA SISTEMAS DE GESTÃO – EIRELI

C.N.P.J.: 00.867.301/0001-17

CELSO ANTONIO BEVILAQUA, brasileiro, divorciado conforme  
certidão registrada no Livro B nº 8, folhas 116V, sob nº 2357, de  
19/05/1984, nascido na data de 27/02/1959, na cidade de  
Herval D'Oeste, Estado de Santa Catarina, Empresário, C.P.F.  
sob nº 294.789.529-00, e portador da cédula de identidade nº  
458.765, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do  
Estado de Santa Catarina, residente e domiciliado à Rua  
Fernando Ferrari, nº 35, bairro Nossa Senhora de Lourdes, na  
cidade de Joaçaba, Estado de Santa Catarina e C.E.P. 89.600-  
000; resolve, com fundamento na Lei nº 12.441/11, constituir  
uma EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada),  
mediante as seguintes cláusulas:

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*

3



CERTIFICO O REGISTRO EM 12/07/2019 09:11 SOB Nº 41600902254.  
PROTOCOLO: 194032914 DE 03/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11903167828. NIRE: 41600902254.

INOVADORA SISTEMAS DE GESTAO - EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
CURITIBA, 12/07/2019  
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

01/08/2019

Certifico o Registro em 01/08/2019

Arquivamento 20195998480 Protocolo 195998480 de 01/08/2019 NIRE 42900715094

Nome da empresa INOVADORA SISTEMAS DE GESTAO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 68694258383523

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/08/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;

TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA PARA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE Nº 09

INOVADORA SISTEMAS DE GESTÃO LTDA

C.N.P.J.: 00.867.301/0001-17

CLÁUSULA PRIMEIRA: A empresa girará sob o nome empresarial de INOVADORA SISTEMAS DE GESTÃO - EIRELI, e terá sede e domicílio à Rua Pedro Ramires de Melo, nº 162, sala 102, centro, na cidade de Pato Branco, Estado do Paraná e C.E.P. 85.501-250.

CLÁUSULA SEGUNDA: O capital social é de R\$ 99.800,00 (Noventa e nove mil e oitocentos reais), integralizadas, neste ato, em moeda corrente do país pelo empresário.

CLÁUSULA TERCEIRA: O objeto social da EIRELI será o de desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, redação, implantação, manutenção de sistemas, treinamento e capacitação, assessoria, consultoria e implantação de sistemas de gestão.  
(62.02-3/00) (62.09-1/00) (62.04-0/00) (85.99-6/03) (63.99-2/00) (62.01-5/01)

CLÁUSULA QUARTA: A empresa iniciou suas atividades em 02 de outubro de 1.995 e seu prazo é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA: A responsabilidade da titular é limitada ao capital integralizado.

CLÁUSULA SEXTA: A administração da EIRELI caberá ao empresário CELSO ANTONIO BEVILAQUA com os poderes e atribuições de Administrador, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da EIRELI.

§ 1º - Faculta-se ao administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da EIRELI, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do



CERTIFICO O REGISTRO EM 12/07/2019 09:11 SOB Nº 41600902254.  
PROTOCOLO: 194032914 DE 03/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11903167828. NIRE: 41600902254.  
INOVADORA SISTEMAS DE GESTAO - EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
CURITIBA, 12/07/2019  
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina  
Certifico o Registro em 01/08/2019  
Arquivamento 20195998480 Protocolo 195998480 de 01/08/2019 NIRE 42900715094  
Nome da empresa INOVADORA SISTEMAS DE GESTAO LTDA  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>  
Chancela 68694258383523  
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/08/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

01/08/2019

TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA PARA EMPRESA  
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE Nº 09

INOVADORA SISTEMAS DE GESTÃO LTDA

C.N.P.J.: 00.867.301/0001-17

mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

§ 2º - Poderão ser designados administradores não titular, na forma prevista no art.º 1.061 da lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA: Permanece ativa a sua única filial, situada a Rua Santos Dumont, nº 186, Sala 02, Edifício Idílio Moreira, centro, na cidade de Herval D'Oeste, Estado de Santa Catarina e C.E.P. 89.610-000, devidamente arquivada na Junta Comercial do Paraná sob nº 97.1128596, na data de 13 de maio de 1.997, e na Junta Comercial de Santa Catarina sob nº 4290071504, e com seu C.N.P.J. sob nº 00.867.301/0002-06.

CLÁUSULA OITAVA: O titular da EIRELI declara, sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

CLÁUSULA NONA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo a empresário, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA: A EIRELI poderá, a qualquer tempo, e a critério de seu titular, abrir, fechar ou alterar filiais ou outras dependências em qualquer parte do território nacional, mediante deliberação assinada pelo titular.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O Empresário poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

5



CERTIFICO O REGISTRO EM 12/07/2019 09:11 SOB Nº 41600902254.  
PROTOCOLO: 194032914 DE 03/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11903167826. NIRE: 41600902254.  
INOVADORA SISTEMAS DE GESTAO - EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
CURITIBA, 12/07/2019  
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

01/08/2019

Certifico o Registro em 01/08/2019

Arquivamento 20195998480 Protocolo 195998480 de 01/08/2019 NIRE 42900715094

Nome da empresa INOVADORA SISTEMAS DE GESTAO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 68694258383523

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/08/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA PARA EMPRESA  
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE Nº 09

INOVADORA SISTEMAS DE GESTÃO LTDA

C.N.P.J.: 00.867.301/0001-17

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Falecendo ou interditado o titular da EIRELI, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ Único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a EIRELI se resolva em relação a seu titular.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Fica eleito o foro de cidade de Pato Branco, Estado do Paraná para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, lavram, datam e assinam presente instrumento particular de alteração contratual e constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, Eireli, em via única, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.



CERTIFICO O REGISTRO EM 12/07/2019 09:11 SOB Nº 41600902254.  
PROTOCOLO: 194032914 DE 03/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11903167828. NIRE: 41600902254.  
INOVADORA SISTEMAS DE GESTAO - EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
CURITIBA, 12/07/2019  
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina  
Certifico o Registro em 01/08/2019  
Arquivamento 20195998480 Protocolo 195998480 de 01/08/2019 NIRE 42900715094  
Nome da empresa INOVADORA SISTEMAS DE GESTAO LTDA  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>  
Chancela 68694258383523  
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/08/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

01/08/2019

TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA PARA EMPRESA  
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE Nº 09

INOVADORA SISTEMAS DE GESTÃO LTDA

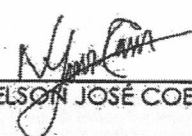
C.N.P.J.: 00.867.301/0001-17

Pato Branco, 17 de junho de 2019.

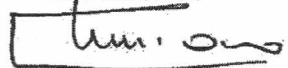


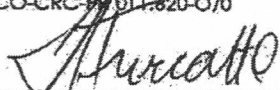
  
CELSON ANTONIO BEVILAQUA

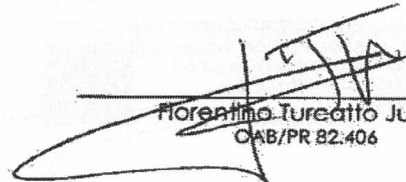


  
NELSON JOSÉ COELHO

Testemunhas:

  
Florentino Turcatto  
R.G. 695.537/5 (PR)  
C.P.F. 025.532.019-15  
CO-CRC-PR/011.620-0/0

  
Avelino Turcatto  
R.G. 6.199.162 (SP)  
C.P.F. 374.105.809-25  
CO-CRC-PR/024.485

  
Florentino Turcatto Junior  
OAB/PR 82.406

7



CERTIFICO O REGISTRO EM 12/07/2019 09:11 SOB Nº 41600902254.  
PROTOCOLO: 194032914 DE 03/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11903167828. NIRE: 41600902254.  
INOVADORA SISTEMAS DE GESTÃO - EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
CURITIBA, 12/07/2019  
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 01/08/2019

Arquivamento 20195998480 Protocolo 195998480 de 01/08/2019 NIRE 42900715094

Nome da empresa INOVADORA SISTEMAS DE GESTAO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacao/Documents/autenticacao.aspx>

Chancela 68694258383523

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/08/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

01/08/2019



Estado de Santa Catarina  
Município e Comarca de Joazebo  
1º Tabelionato de Notas e Protaio de Joazebo  
MARLUCI MATTOS - Tabelar

Av. XV De Novembro, 441, Sala 1, Centro, Joazebo - SC, 69600-000 - 049 -  
3522-1883 fax: 3522-1272 - veniamattos@br@gmail.com

Reconheço como autêntica a(s) assinatura(s) abaixo indicada(s) e dou  
CELSO ANTONIO BEVILAQUA (F0X55274-YR51) \*\*\*\*\*  
NELSON JOSE CORLHO (F0X55275-A72W) \*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*

Emolumentos: 2 Reconhecimento de firma autêntica R\$ 6,50 | 2 Selo de  
Fiscalização pago R\$ 3,50 | ISS R\$ 0,20 | Total R\$ 10,00 | Recibo N  
Confira os dados do ato em <http://selo.fjcc.jus.br/>  
Dou N. Joazebo - 08 de julho de 2019.

Luiz Ricardo Lorenz - Escrivão Notarial



CERTIFICO O REGISTRO EM 12/07/2019 09:11 SOB Nº 41600902254.  
PROTOCOLO: 194032914 DE 03/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11903167828. NIRE: 41600902254.  
INOVADORA SISTEMAS DE GESTAO - EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
CURITIBA, 12/07/2019  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 01/08/2019

Arquivamento 20195998480 Protocolo 195998480 de 01/08/2019 NIRE 42900715094

Nome da empresa INOVADORA SISTEMAS DE GESTAO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 68694258383523

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/08/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

01/08/2019